



Bruxelas, 10 de dezembro de 2021
(OR. en)

14748/21

IXIM 278
CRIMORG 155
ENFOPOL 491
ENFOCUSTOM 183
JAI 1364

RESULTADOS DOS TRABALHOS

de:	Secretariado-Geral do Conselho
data:	9 de dezembro de 2021
para:	Delegações
n.º doc. ant.:	13931/21
Assunto:	"Decisões Prüm" – Conclusões do Conselho sobre a aplicação das disposições gerais relativas à proteção de dados previstas no capítulo 6 da Decisão 2008/615/JAI do Conselho – Avaliação da Grécia no que respeita ao intercâmbio automatizado de dados de registo de veículos (DRV)

Junto se enviam, à atenção das delegações, as conclusões do Conselho sobre a aplicação das disposições gerais relativas à proteção de dados previstas no capítulo 6 da Decisão 2008/615/JAI do Conselho – Avaliação da Grécia no que respeita ao intercâmbio automatizado de dados de registo de veículos, aprovadas pelo Conselho na sua 3837.^a reunião, realizada em 9 de dezembro de 2021.

CONCLUSÕES DO CONSELHO

**sobre a aplicação das disposições gerais relativas à proteção de dados
previstas no capítulo 6 da Decisão 2008/615/JAI do Conselho**

**Avaliação da Grécia no que respeita ao intercâmbio automatizado de dados de registo de
veículos (DRV)**

1. Nos termos do artigo 25.º, n.º 2, da Decisão 2008/615/JAI do Conselho, a transmissão de dados pessoais ao abrigo da decisão só pode ser efetuada quando as disposições relativas à proteção de dados previstas no capítulo 6 da decisão tenham sido incorporadas na legislação nacional, no território dos Estados-Membros que participem nessa transmissão. O Conselho deve decidir, por unanimidade, se está cumprido este requisito. Esta disposição não se aplica aos Estados-Membros que já tenham iniciado a transmissão de dados pessoais prevista na decisão, em aplicação do "Tratado de Prüm" (2005).
2. Nos termos do artigo 20.º da Decisão 2008/616/JAI, a verificação do cumprimento da condição acima referida deve ser feita com base num relatório de avaliação que, por sua vez, se baseia num questionário. No que respeita ao intercâmbio automatizado de dados previsto no capítulo 2 da Decisão 2008/615/JAI, o relatório de avaliação baseia-se ainda numa visita de avaliação e num ensaio-piloto.
3. Nos termos do capítulo 4, ponto 1.1, do anexo da Decisão 2008/616/JAI, o questionário elaborado pelo grupo competente do Conselho incide sobre cada tipo de intercâmbio automático de dados e os Estados-Membros devem responder logo que considerem que preenchem os requisitos para o intercâmbio de dados na categoria de dados em causa.
4. A **Grécia** respondeu ao questionário sobre proteção de dados e ao questionário sobre intercâmbio de dados de registo de veículos. A **Grécia** executou com êxito um ensaio-piloto com os Países Baixos. Foi efetuada uma visita de avaliação à Grécia, tendo o relatório correspondente sido elaborado pela equipa de avaliação dos **Países Baixos** e de **Chipre**, e transmitido ao grupo competente do Conselho (5927/1/18 REV 1 DAPIX 27 CRIMORG 12 ENFOPOL 51 ENFOCUSTOM 22 JAI 79).

5. Aquando do debate sobre o relatório da visita de avaliação, recomendou-se que o grupo competente voltasse para concluir a avaliação assim que a Grécia tivesse notificado o Secretariado-Geral do Conselho de que aplicara a legislação em matéria de proteção de dados, em especial no que diz respeito aos DRV. A Grécia procedeu a essa notificação através de uma nova resposta ao questionário sobre proteção de dados (13929/21 IXIM 241 CRIMORG 136 ENFOPOL 440 ENFOCUSTOM 166 JAI 1238).
6. Foi apresentado ao Conselho um relatório de avaliação global, que sintetiza os resultados do questionário, da visita de avaliação e do ensaio-piloto sobre intercâmbio de dados de registo de veículos (13930/21 IXIM 242 CRIMORG 137 ENFOPOL 441 ENFOCUSTOM 167 JAI 1239).
7. Na videoconferência informal dos membros do Grupo do Intercâmbio de Informações JAI (IXIM) de 2 de dezembro de 2021, verificou-se que cada um dos Estados-Membros vinculados pela Decisão 2008/615/JAI concorda que estão reunidas as condições para o Conselho concluir que, para efeitos do intercâmbio automatizado de dados de registo de veículos, a **Grécia** aplicou na íntegra as disposições gerais relativas à proteção de dados previstas no capítulo 6 da Decisão 2008/615/JAI.
8. Assim sendo, o Conselho conclui que, para efeitos do intercâmbio automatizado de dados de registo de veículos, a **Grécia** aplicou na íntegra as disposições gerais relativas à proteção de dados previstas no capítulo 6 da Decisão 2008/615/JAI.
